



Número: **0000452-59.2010.8.17.1570**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Vertentes**

Última distribuição : **29/10/2010**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| Promotor de Justiça de Vertentes (AUTOR(A)) | |
| VERTENTES (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 131ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 131ª CIRC. (REQUERENTE) | |
| José Heleno de Araújo Filho (INVESTIGADO(A)) | |
| Gilberto Oliveira de Almeida (INVESTIGADO(A)) | |
| Lenilson Leite da Silva (DENUNCIADO(A)) | |
| | EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| Roberto Severino da Silva (DENUNCIADO(A)) | |
| GILBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA (DENUNCIADO(A)) | |
| | WASHINGTON LUIZ CADETE JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| JOSE HELENO DE ARAUJO FILHO (DENUNCIADO(A)) | |
| | SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) |
| Josivaldo José da Silva (DENUNCIADO(A)) | |
| | ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| CARLOS ALBERICO FIGUEIROA BEZERRA (VÍTIMA) | |
| MORVAN BARBOSA DA FONSECA (VÍTIMA) | |
| Morvan Barbosa da Fonseca (VÍTIMA) | |
| Carlos Albérico Figueroa Bezerra (VÍTIMA) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|---------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 214965783 | 02/09/2025 12:30 | Certidão de Trânsito em Julgado | Certidão de Trânsito em Julgado |
| 213019613 | 15/08/2025 13:43 | Sentença (Outras) | Sentença (Outras) |
| 205512271 | 29/05/2025 17:05 | Sentença (Outras) | Sentença (Outras) |

DIRETORIA REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Vertentes - (81) 37341916

PÇ AGAMENON MAGALHÃES, 300, CENTRO, VERTENTES - PE - CEP: 55770-000

Processo nº **0000452-59.2010.8.17.1570**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VERTENTES

REQUERENTE: VERTENTES (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 131ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 131ª CIRC.

DENUNCIADO(A): ROBERTO SEVERINO DA SILVA, LENILSON LEITE DA SILVA, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, JOSE HELENO DE ARAUJO FILHO, GILBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

(Trânsito em Julgado, Sem Custas a Recolher e Arquivamento)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada no referido processo transitou em julgado e que não há valores de custas, taxa judiciária e despesas pendentes de recolhimento em 1º grau de jurisdição. Certifico, assim, que procedo ao arquivamento definitivo dos autos. O certificado é verdade e dou fé.

VERTENTES, 2 de setembro de 2025.

JORGE HENRIQUE DOS SANTOS LIRA

Diretoria Regional do Agreste

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Vertentes

Praça Agamenon Magalhães, nº 300, Centro, Vertentes (PE) - CEP: 55770-000 - Telefone: (81) 3734 - 1916

Autos nº 0000452-59.2010.8.17.1570

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VERTENTES

REQUERENTE: VERTENTES (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 131ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 131ª CIRC.

DENUNCIADO(A): ROBERTO SEVERINO DA SILVA, LENILSON LEITE DA SILVA, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, JOSE HELENO DE ARAUJO FILHO, GILBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Dr. Sebastião Rodrigues dos Santos, OAB/PE 13.233, defensor dativo nomeado para o acusado José Heleno de Araújo Filho, contra a sentença proferida em 29/05/2025 (ID [205512271](#)), que declarou extinta a punibilidade dos acusados em razão da prescrição.

O embargante alega omissão na sentença embargada, sustentando que a decisão deixou de apreciar e arbitrar os honorários advocatícios a que faz jus como defensor dativo.

Aduz que atuou como defensor dativo do acusado José Heleno de Araújo Filho desde a defesa preliminar até as alegações finais, tendo prestado serviços técnicos especializados durante toda a tramitação processual.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão judicial apresenta obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 do CPP).

No caso, verifica-se efetiva omissão na sentença embargada, que deixou de apreciar questão relevante: o arbitramento dos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o que inclui a remuneração adequada dos profissionais que prestam tais serviços.



Dos autos constata-se que o Dr. Sebastião Rodrigues dos Santos foi regularmente nomeado defensor dativo do acusado José Heleno de Araújo Filho, tendo atuado tecnicamente durante toda a instrução processual.

Verifico que, no mesmo ato, Dr. Zezon Agripino de Oliveira foi nomeado como defensor dativo de Josivaldo José da Silva, de modo que também deve haver o arbitramento dos seus honorários.

A prestação de serviços advocatícios foi efetiva e tecnicamente adequada, sendo irrelevante para fins de remuneração o fato de o processo ter sido extinto pela prescrição.

Considerando a natureza do delito, o longo tempo de tramitação e a qualidade da defesa apresentada, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos advogados.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACOLHO os embargos, por configurada a omissão apontada.

Para sanar a omissão, ARBITRO os honorários advocatícios devidos ao Dr. Sebastião Rodrigues dos Santos, OAB/PE 13.233, defensor dativo do acusado José Heleno de Araújo Filho, bem como ao Dr. Zezon Agripino de Oliveira, ambos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94.

No mais, MANTENHO integralmente a sentença embargada.

P.R.I.

Vertentes (PE), *data da assinatura eletrônica.*

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Vertentes

Praça Agamenon Magalhães, nº 300, Centro, Vertentes (PE) - CEP: 55770-000 - Telefone: (81) 3734 - 1916

Autos nº 0000452-59.2010.8.17.1570

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VERTENTES

REQUERENTE: VERTENTES (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 131ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 131ª CIRC.

DENUNCIADO(A): ROBERTO SEVERINO DA SILVA, LENILSON LEITE DA SILVA, JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, JOSE HELENO DE ARAUJO FILHO, GILBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco denunciou Lenilson Leite da Silva, José Heleno de Araújo, Roberto Severino da Silva, Gilberto Oliveira de Almeida e Josivaldo José da Silva, dando-os como incurso no tipificado no art. 157, §2, inc. I e II, do CP.

Houve o recebimento da denúncia e do seu respectivo aditamento e, até o momento, ainda não houve o término da instrução processual.

Constou, ainda, a extinção de punibilidade do acusado Josivaldo José da Silva em razão da demonstração do seu óbito.

Intimado, o Parquet opinou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade dos demais acusados, diante da ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.



Inicialmente, cumpre registrar que não é desconhecido deste Juízo o entendimento que afasta, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, não é este o entendimento deste Juízo. Respeitando as posições divergentes, entendo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma antecipada quando o feito está fadado ao insucesso.

Consigne-se que a economia processual deve ser prestigiada, quando outra solução não há para o feito. Ora, se após exame minucioso dos autos e da suposta pena a ser aplicada, ainda que se considere todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, verificar-se que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação.

Ao magistrado, tão cobrado pela efetiva prestação jurisdicional e celeridade processual, não é permitido impor um ônus estatal, consistente no desperdício de tempo e recursos da asoberbada máquina judiciária, com dispêndio de horas de serventuários e, também, do representante do Ministério Público, sabendo que o feito restará fulminado pela prescrição.

De outro lado, é cediço que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

No caso, constata-se a chamada prescrição da pretensão virtual, que nada mais é do que o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, a prescrição ocorrerá sem dúvida.

Caso concreto:

Imputa-se a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 157, §2, inc. I e II, do CP.



A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2010, assim como o aditamento no dia 21 de fevereiro de 2011.

Considerando o preceito secundário do(s) delito(s), as circunstâncias pessoais do réu e do(s) crime(s), a pena dificilmente ultrapassará 8 anos.

Desde o último marco interruptivo até a presente data decorreu período superior ao previsto em lei, o que acarreta a prescrição da pretensão punitiva (art. 109 do Código Penal).

Assim, resta evidente que no caso concreto não há justa causa para a ação penal, eis que o resultado seria o mesmo, ou seja, a declaração da prescrição, seja o réu absolvido ou condenado.

Não há sentido proferir sentença condenatória, para em seguida declarar a prescrição, eis que os efeitos são os mesmos, sendo que tais medidas afrontariam os princípios da celeridade, economia processual e razoabilidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lenilson Leite da Silva, José Heleno de Araújo, Roberto Severino da Silva e Gilberto Oliveira de Almeida, com fundamento no arts. 107, IV e 109, do Código Penal.

Desnecessária a intimação pessoal do acusado quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo – PE, cujo teor é o seguinte: “*É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença*”.

P.R.I. Com o trânsito, archive-se.



Vertentes (PE), *data da assinatura eletrônica.*

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Substituto

